



SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAL



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIF: 400 551 847 • NUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ÍNDICE

	Pág.
CONDIÇÕES GERAIS	4
CLAUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CLAUSULA 1 - ÂMBITO DA APÓLICE	4
CLAUSULA 2 - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	5
CLAUSULA 3 - COBERTURA DO RISCO	5
CLAUSULA 4 - DEFINIÇÕES	5
CLAUSULA 5 - EXCLUSÕES GERAIS	5
CLAUSULA 6 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	6
CLAUSULA 7 - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	6
CLAUSULA 8 - AGRAVAMENTO DO RISCO	7
CLAUSULA 9 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	7
CLAUSULA 10 - NULIDADE DO CONTRATO	7
CLAUSULA 11 - INÍCIO E TERMO DO SEGURO	8
CLAUSULA 12 - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO	8
CLAUSULA 13 - PLURALIDADE DE CONTRATOS	9
CLAUSULA 14 - CAPITAL SEGURO E FRANQUIAS	9
CLAUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÉMIO	9
CLAUSULA 16 - COBERTURA	10
CLAUSULA 17 - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	10
CLAUSULA 18 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	10
CLAUSULA 19 - PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO	10
CLAUSULA 20 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA	11
CLAUSULA 21 - DIREITO DE REGRESSO	11
CLAUSULA 22 - SUB-ROGAÇÃO	11
CLAUSULA 23 - FALECIMENTO DO SEGURADO	12



CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	12
CLAUSULA 24 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	12
CLAUSULA 25 - MEDIADORES	12
CLAUSULA 26 - LEI APLICÁVEL	13
CLAUSULA 27 - FORO COMPETENTE E ARBITRAGEM	13
CONDIÇÃO ESPECIAL	14
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	14
CLAUSULA 1 – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	14
CLAUSULA 2 – DEFINIÇÕES	14
CLAUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL	15
CLAUSULA 4 - VALIDADE	15
CLAUSULA 5 - GARANTIAS	15
CLAUSULA 6 – EXCLUSÕES	22
CLAUSULA 7 - REEMBOLSO DE DESPESAS	23
CLAUSULA 8 - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA	23
CLAUSULA 9 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	23



SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. - Não Vida, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares, de harmonia com as declarações constantes da proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, entre outros, com a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

Sem prejuízo das definições constantes do anexo do Regime Jurídico dos Seguros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. **Apólice:** Conjunto de condições que formaliza o contrato de seguro celebrado;
2. **Franquia:** Valor que fica a cargo do tomador de seguro;
3. **Segurado:** A pessoa ou a entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
4. **Seguradora:** A entidade legalmente autorizada para exploração do seguro de assistência, que subscreve o presente contrato;



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUI: 400 551 847 • NUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

5. **Sinistro:** A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro, o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
6. **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA APÓLICE

A presente Apólice tem por objecto o Seguro de Assistência, que se destina, nos termos das Condições Especiais que sejam contratadas, a prestar assistência a pessoas em dificuldade no decurso de deslocações ou ausência do domicílio ou do local de residência permanente, bem como a assistência a pessoas em dificuldades noutras circunstâncias.

CLÁUSULA 3 – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

A celebração do contrato do seguro tem por base as declarações prestadas pelo Segurado e/ou Tomador do Seguro na proposta que faz parte integrante desta Apólice.

CLÁUSULA 4 - COBERTURA DO RISCO

O presente contrato de seguro abrange a cobertura dos riscos previstos e regulados por esta Apólice, que, tendo sido propostos e aceites, se encontrem, como tal, identificados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES GERAIS

1. O presente contrato não garante, em caso algum, situações decorrentes de:
 - a) Guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar actos de vandalismo, actos de terrorismo e actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens;
 - b) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;
 - c) Apostas ou desafios;
 - d) Suicídio ou sua tentativa;
 - e) Competições desportivas, quer oficiais, quer privadas, bem como respectivos treinos.
2. Às presentes exclusões gerais acrescem as exclusões específicas referidas na **Condição Especial contratada e, se for o caso, nas Condições Particulares aplicáveis.**



CLÁUSULA 6 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que sejam relevantes para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
3. O disposto no número 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
4. Cabe ao Tomador do Seguro ou Segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.

CLÁUSULA 7 - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6 determina a nulidade do contrato, tendo a Seguradora direito ao correspondente Prémio.
2. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
3. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior, sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
4. No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.
5. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:



- a) A Seguradora cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculada à devolução do Prémio.

CLÁUSULA 8 - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado devem, na vigência do contrato e no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar à Seguradora todos os factos susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Verificado o agravamento, pode a Seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
3. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, propor a apresentação de novas condições, a redução da proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.

CLÁUSULA 9 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
2. Se não houver má-fé, a Seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato como referido nos números 2 e 3 da Cláusula 8, a Seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 desta Cláusula.

CLÁUSULA 10 – NULIDADE DO CONTRATO

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.



2. **No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.**

CLÁUSULA 11 – INÍCIO E TERMO DO SEGURO

1. O contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior, e desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 12 - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e consequente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.**
2. **Em caso de fraude por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário com a cumplicidade do Tomador do Seguro, a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização por perdas e danos.**
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. **Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei ou das presentes Condições Gerais.**



7. **Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.**
8. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis

CLÁUSULA 13 – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. **O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia, nos termos legais.**
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.

CLÁUSULA 14 – CAPITAL SEGURO E FRANQUIAS

1. Os valores máximos de responsabilidade da Seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta Apólice, são indicados nas Condições Especiais, sem prejuízo dos capitais indicados nas Condições Particulares, que prevalecem.
2. **O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do valor segurável.**
3. **Caso existam Franquias aplicáveis, as mesmas constam nas Condições Particulares e/ou Condição Especial.**

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
5. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
6. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as



consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 4, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16 - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 17 - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

CLÁUSULA 18 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 19 – PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a comunicar à Seguradora a ocorrência de um sinistro, no prazo máximo de 8 dias a contar da data da sua ocorrência ou do seu conhecimento.**
- 2. A falta de comunicação ou comunicação tardia podem reduzir as garantias contratuais, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento dos encargos da Seguradora.**



3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os encargos da responsabilidade da Seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.
4. **O Segurado é obrigado a facultar à Seguradora todos os documentos necessários para o apuramento das circunstâncias dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a Seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.**
5. **O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:**
 - a) Accionar as coberturas ou adiantar dinheiro, por conta e em nome da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar origem, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, quando não dêem conhecimento à Seguradora de qualquer procedimento judicial intentado contra si, na sequência de sinistro coberto pela apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro.

CLÁUSULA 20 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além das demais obrigações previstas nas presentes Condições Gerais, obrigam-se a:

- a) Disponibilizar-se (sempre que solicitado) para a realização de peritagens, para confirmação da existência de danos;
- b) Entregar, para efeitos do reembolso abrangido pelo contrato, os originais dos comprovativos das despesas efectuadas.

CLÁUSULA 21 - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a prestação, a Seguradora tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade, em relação à qual esse direito legalmente exista.

CLÁUSULA 22 - SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora que haja accionado alguma das garantias deste seguro, fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos. Poderá exigir



que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado. Poderá ainda, se assim entender, exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 23 – FALECIMENTO DO SEGURADO

O falecimento do Segurado não anula a apólice, caso seja possível a sua continuidade, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 24 – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Seguradora em Moçambique.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.
4. **A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado devem ser comunicadas à Seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

CLÁUSULA 25 – MEDIADORES

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a celebrar contratos de seguro em nome da Seguradora, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais.
2. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente Apólice só é dada como válida e só obriga os contraentes quando aceite e emitida pela Seguradora.



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIF: 400 551 847 • NUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

CLÁUSULA 26 - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a moçambicana.

CLÁUSULA 27 - FORO COMPETENTE E ARBITRAGEM

1. O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o determinado pela lei civil.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem, por acordo das partes, ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.



CONDIÇÃO ESPECIAL

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CLÁUSULA 1- DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, as Condições Gerais do Seguro de Assistência em Viagem.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. **Acidente:** O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a acção de causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas, impedindo o prosseguimento normal da viagem.
2. **Agregado Familiar:** O cônjuge, filhos, enteados, adoptados e descendentes, vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura.
3. **Doença:** Toda a alteração súbita e involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e verificada por médico, impedindo o prosseguimento normal da viagem.
4. **Equipa Médica:** Estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico da Seguradora e pelo médico assistente da Pessoa Segura.
5. **Franquia:** Parte do risco, determinada em valor, dias ou percentagem, que fica a cargo da Pessoa Segura, e cujo montante será fixado nas Condições Particulares.
6. **Lesão Corporal Grave:** Todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento clínico ou hospitalar e impeça o prosseguimento normal da viagem.
7. **Pessoa Segura:** Pessoa no interesse do qual o contrato é celebrado ou a pessoa cuja saúde ou integridade física se segura com idade não superior a 80 (oitenta) anos.
8. **Seguradora:** A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que celebra, com o Tomador, o contrato de seguro.
9. **Serviço de Assistência:** Entidade que por conta da Seguradora, determina e organiza os meios adequados à prestação da assistência no âmbito da presente Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário ou de prestação de serviços.
10. **Sinistro:** Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.



11. **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Moçambique nos países expressamente referidos nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro.

CLÁUSULA 4 - VALIDADE

O período de validade das garantias da apólice é o mencionado nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro, correspondente ao período da duração da viagem adquirida pela Pessoa Segura.

Para poder beneficiar das garantias, a Pessoa Segura tem de ter o seu domicílio legal e fiscal em Moçambique, residir habitualmente nele e o tempo de permanência fora do mesmo não poderá exceder 90 dias por viagem.

CLÁUSULA 5 - GARANTIAS

As coberturas garantidas pela presente Condição Especial são as constantes do quadro seguinte e da descrição de cada cobertura.

QUADRO DE GARANTIAS	LIMITES POR ANUIDADE		
	Moçambique	Europa	Mundo
1. ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA			
1.1. Informação Médica	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
1.2. Controlo Médico	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
1.3. Comparticipação ou pagamento de despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização	1.500 €	30.000 €	30.000 €
<u>Franquia</u>	150 €	150 €	150 €
1.4. Comparticipação nas despesas de estadia da Pessoa Segura, após hospitalização			
Por dia	-	75 €	100 €
Máximo	-	600 €	800 €
1.5. Envio urgente de medicamentos	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
1.6. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada			
Transporte	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
Por dia	75 €	75 €	100 €
Máximo	300 €	600 €	800 €
1.7. Encargo com crianças	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
1.8. Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
1.9. Repatriamento após morte	-	ILIMITADO	ILIMITADO
Máximo por Urna	-	1.000 €	1.000 €



QUADRO DE GARANTIAS	LIMITES POR ANUIDADE		
	Moçambique	Europa	Mundo
2. IMPREVISTOS EM VIAGEM			
2.1. Adiantamento de Fundos	500 €	800 €	1.000 €
2.2. Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura	-	ILIMITADO	ILIMITADO
2.3. Atraso na recuperação de bagagem			
Até 12 horas	50 €	100 €	150 €
Até 24 horas	100 €	200 €	300 €
2.4. Procura e transporte da bagagem perdida	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
2.5. Atraso no voo			
Por dia	50 €	100 €	150 €
Máximo	150 €	300 €	400 €
2.6. Perda de passaporte no estrangeiro	-	200 €	200 €
2.7. Transmissão de mensagens urgentes	-	ILIMITADO	ILIMITADO
3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO			
3.1.1. Defesa Jurídica	-	2.000 €	2.000 €
3.1.2. Adiantamento de Caução	-	2.000 €	2.000 €
4. SERVIÇOS ADICIONAIS DE ASSISTÊNCIA			
4.1. Reserva de bilhetes para espectáculos	-	ILIMITADO	ILIMITADO
4.2. Serviços personalizados	-	ILIMITADO	ILIMITADO
4.3. Informações úteis	-	ILIMITADO	ILIMITADO

NOTA: Todos os pagamentos ou adiantamento de valores que sejam efectuados ao Tomador do Seguro ou Pessoa Segura serão sempre em MZN, à taxa de câmbio do dia em relação à moeda Euro.

1. Assistência Médica de Emergência

1.1. Informação Médica

A Seguradora, numa emergência médica que atinja a Pessoa Segura, assumirá o encargo de fornecer informação sobre os hospitais ou outras unidades de saúde mais apropriadas à sua situação, localizadas na região.



1.2. Controlo Médico

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica da Seguradora acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a família daquela, sempre que o estado clínico o justifique e quando tal for solicitado.

1.3. Comparticipação ou Pagamento das Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

Se a Pessoa Segura for alvo de acidente ou doença súbita durante a viagem, a Seguradora garante, depois de deduzida a franquia consignada nas Condições Particulares e até ao limite referido nas mesmas, o pagamento das seguintes despesas:

- a) Médicas e cirúrgicas;
- b) Farmacêuticas prescritas pelo médico;
- c) De hospitalização;
- d) De transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

Em território Moçambicano esta garantia apenas pode ser accionada em consequência de acidente.

1.4. Comparticipação nas Despesas de Estadia da Pessoa Segura, após Hospitalização

Se a Pessoa Segura necessitar, após hospitalização e por prescrição médica, de prolongar a estadia, a Seguradora suportará as despesas inerentes dentro dos limites fixados no Quadro de Garantias.

1.5. Envio Urgente de Medicamentos

A Seguradora suportará o encargo do envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que a Pessoa Segura se encontra. A Seguradora apenas suportará gastos de transporte.

1.6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, a Seguradora suporta as despesas a realizar com a estadia num hotel por um seu familiar ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados no Quadro de Garantias.

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 10 dias, e quando não se encontre no local outra pessoa que a possa acompanhar, a Seguradora suporta as despesas a realizar por um seu familiar com a viagem de ida e volta em avião de carreira regular em classe turística, comboio em 1ª classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, para que possa deslocar-se junto dela, suportando igualmente as despesas de estadia num hotel, até aos limites fixados no Quadro de Garantias.



1.7. Encargo com Crianças

A Seguradora garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias, o pagamento das despesas com a guarda durante o período máximo de 10 dias e retorno ao respectivo domicílio das Pessoas Seguras com idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada, ou garante o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) a um membro da respectiva família que possa ocupar-se delas.

1.8. Repatriamento ou Transporte Sanitário em caso de Acidente ou Doença

A Seguradora garante o pagamento das despesas de transporte pelo meio adequado, dentro do limite previsto no Quadro de Garantias, da Pessoa Segura, nas situações de acidente ou doença súbita, para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica da Seguradora, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar.

Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar será o avião sanitário. Nos restantes casos, utilizar-se-á o avião comercial de linha aérea regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias. Caberá exclusivamente à equipa médica da Seguradora a escolha do meio de transporte a utilizar.

1.9. Repatriamento após Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura durante a viagem, a Seguradora garante o pagamento, até ao limite fixado no Quadro de Garantias e no Certificado de Seguro, do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Moçambique, com exclusão das respeitantes à aquisição de urna de madeira.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local de inumação ou até ao seu domicílio habitual em Moçambique.

2. Imprevistos em Viagem

2.1. Adiantamento de Fundos

Em caso de ocorrência de facto imprevisível e de força maior que origine a necessidade da Pessoa Segura dispor imediatamente de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, a Seguradora adiantará à Pessoa Segura os montantes necessários, até aos limites fixados no Quadro de Garantias e no Certificado de Seguro, mediante prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador. A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 dias. Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.



2.2. Bilhete de Viagem para Regresso Antecipado da Pessoa Segura

A Seguradora garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias, o pagamento das despesas de transporte até ao local de inumação em Moçambique para que a Pessoa Segura aí se possa deslocar na sequência do falecimento do seu cônjuge ou de um familiar, ascendente ou descendente, até ao 2º grau em linha recta, no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

2.3. Atraso na Recuperação de Bagagem

A Seguradora garante, a título de compensação das despesas extraordinárias provocadas pelo atraso na recuperação de bagagem da Pessoa Segura no decurso de uma viagem aérea, desde que esse atraso seja superior a 12 horas ou 24 horas, respectivamente, o pagamento do valor fixado no Quadro de Garantias e no Certificado de Seguro.

Para o efeito, a Pessoa Segura deverá apresentar o formulário PIR (Personal Irregularity Report) original em seu nome, bem como documentação comprovativa do atraso na entrega da bagagem, nomeadamente, etiqueta de despacho da bagagem, boarding pass da Pessoa Segura e recibo da entrega da bagagem pela companhia transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada da bagagem no aeroporto do País de origem coincidente com o da residência habitual da Pessoa Segura.

2.4. Procura e Transporte de Bagagem Perdida

Em caso de roubo, perda ou extravio da bagagem, a Seguradora compromete-se a efectuar todas as diligências para localizar a bagagem perdida suportando o custo das mesmas e o seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino ou até ao domicílio da Pessoa Segura.

A Seguradora garante ainda em caso de roubo a assistência à Pessoa Segura na participação às autoridades.

2.5. Atraso no Voo

Está garantido o reembolso, até aos limites fixados no Quadro de Garantias, das despesas de alojamento, alimentação e comunicações, provocadas por um atraso na partida de avião, desde que esse atraso seja superior a 8 horas, contadas a partir do horário de partida original e quando não existir nenhuma alternativa de transporte durante esse período.

Para o efeito, a Pessoa Segura deverá apresentar declaração que ateste o atraso do voo, emitida pela Companhia Aérea, bem como comprovativo da reserva emitido pela companhia aérea, agência de viagens ou operador de turismo e respectivas facturas dos gastos com hospedagem, refeições e comunicações realizados durante a espera.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha da Companhia Aérea e os provocados por avarias, inclusive de aparelhos subcontratados.



Esta garantia não estará disponível à Pessoa Segura que viaje com um bilhete sujeito à disponibilidade de lugar, utilização de milhas, cortesia ou bilhetes que não contemplem garantia de embarque.

2.6. Perda de Passaporte no Estrangeiro

Em caso de perda de passaporte ocorrida durante a viagem, a Seguradora suportará o pagamento das despesas adicionais com a emissão de um novo passaporte e alojamento da Pessoa Segura, até aos limites fixados no Quadro de Garantias.

2.7. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Seguradora garante o pagamento da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao montante fixado no Quadro de Garantias e contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas com comunicações efectuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

3. Assistência Jurídica no Estrangeiro

3.1. Coberturas

3.1.1. Defesa Jurídica

A Seguradora garante a protecção jurídica, até ao limite fixado no Quadro de Garantias e no Certificado de Seguro, o pagamento das despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática ou suspeita da prática de crime por negligência, em consequência de acidente de viação ocorrido no estrangeiro.

3.1.2. Adiantamento de Caução

A Seguradora garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias e no Certificado de Seguro, o adiantamento das cauções que sejam exigidas à Pessoa Segura em consequência de acidente de viação, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória.

O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando a Pessoa Segura obrigada a reembolsar o montante da mesma.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Seguradora, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por sua responsabilidade, ser quebrada ou perdida a caução.

As importâncias pagas pela Seguradora, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- a) Directamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- b) Pela própria Pessoa Segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;



- c) Pela própria Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- d) Pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 3 meses a contar da prestação de caução.

3.2. Direitos da Pessoa Segura

A Pessoa Segura, nas coberturas de proteção jurídica, identificadas nas presente Condição Especial, tem direito a:

- a) Escolher livremente um advogado para o defender e representar em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito de interesses entre as partes do contrato; e
- b) Submeter à arbitragem qualquer litígio que possa surgir entre si e a seguradora, a respeito do contrato de seguro.

4. Serviços Adicionais de Assistência

4.1. Reserva de bilhetes para espectáculos

A Seguradora disponibiliza um serviço de reserva de bilhetes para espectáculos, nomeadamente concertos, ópera, teatro e dança, mediante solicitação da Pessoa Segura. A reserva fica condicionada às disponibilidades existentes, razão pela qual deverá ser solicitada com a maior antecedência possível.

4.2. Serviços Personalizados

A Seguradora disponibiliza um serviço de informação sobre vários serviços, nomeadamente, reserva de lugares em restaurante especial, assistência na organização de reuniões e recepções, localização de equipamento audiovisual e serviços de secretariado, aluguer de limousine, contratação de governanta, “au pair”, motorista ou guarda-costas, envio de presentes ou outros serviços semelhantes que estejam ao alcance do Serviço de Assistência.

Não está garantido, em caso algum, o custo das deslocações nem dos serviços prestados pelos profissionais.

4.3. Informações úteis

A Seguradora disponibiliza um serviço de informação sobre os temas abaixo, especificamente em Portugal:

- a) Farmácias de Serviço – Informações horários de funcionamento e sua localização, 24/24 horas nos concelhos de Lisboa e Porto e das 08h30m às 22h00m nos restantes concelhos;
- b) Hospitais – informações sobre sua localização, região do país servida e especialidades;
- c) Restaurantes – entre as 08h30m e as 22h00m, informações sobre moradas, telefones e pratos típicos;



- d) Trânsito rodoviário – entre as 06h00m e as 24h00m, informações sobre condições de trânsito rodoviário agravado em todo o país;
- e) Lojas e compras – entre as 08h30m e as 22h00m, informações sobre moradas e telefones de representantes de marcas e produtos;
- f) Informações turísticas – entre as 08h30m e as 22h00m, informações sobre museus, pousadas, horários e dias de funcionamento.

CLÁUSULA 6 – EXCLUSÕES

1. **O presente contrato não garante quaisquer prestações em que a Seguradora não tenha sido chamada a intervir na altura do acontecimento que lhes deu origem ou que tenham sido efectuadas sem o seu prévio acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
2. **Não ficam igualmente garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os acidentes resultantes de:**
 - a) **Tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, aluimentos de terras ou outros fenómenos da natureza;**
 - b) **Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas**
 - c) **Eventos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;**
 - d) **Acção ou omissão da Pessoa Segura influenciada pela ingestão de bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;**
 - e) **Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios.**
3. **São excluídas das garantias dadas pelo presente contrato, salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares ou no Certificado de Seguro, os acidentes consequentes de:**
 - a) **Exercício duma actividade profissional que envolva perigosidade específica superior à do viajante comum;**
 - b) **Utilização de veículos motorizados de duas rodas;**



- c) Quaisquer práticas desportivas profissionais ou amadoras quando integradas em competições e respectivos treinos;
 - d) Prática de caça, esqui, boxe, karaté, artes marciais, pára-quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;
 - e) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - f) Utilização de armas de fogo, bem como o manuseamento de explosivos pela Pessoa Segura.
4. Não está igualmente garantido nas coberturas de Assistência Jurídica no Estrangeiro, para além das situações mencionadas nos restantes números da presente Cláusula o pagamento de quaisquer multas ou coimas, bem como o valor de quaisquer sanções impostas ao segurado por autoridades administrativas ou judiciais.

CLÁUSULA 7 - REEMBOLSO DE DESPESAS

Se não for possível uma intervenção directa por parte do Serviço de Assistência, mas tenha sido formulado um pedido de assistência e as situações em causa estejam cobertas pela presente Condição Especial, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e estejam garantidos, dentro dos capitais seguros, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos.

CLÁUSULA 8 - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Quando ocorra alguma situação susceptível de fazer funcionar as garantias acima indicadas, a pessoa solicitará pelo telefone identificado na apólice, a assistência correspondente, informando o serviço, da sua identificação e número de apólice, local onde se encontra e serviço requerido.

CLÁUSULA 9 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A Seguradora e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.

